

ProceComCiv 5005889-57.2020.4.03.6100

Liberação de Conta

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **ALEXANDRE ANUNCIATA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, “a” da Lei 8.036/90.

Sustenta, em suma, que por ocorrência do decreto de Calamidade Pública reconhecida pelo Governo Federal e situação de emergência determinada pelo Prefeito de SP em decorrência da pandemia do COVID-19, estando fora de sua atividade laboral e não podendo auferir rendimentos para sua subsistência e de sua família, se faz evidente a necessidade de liberação do saldo de seu FGTS – Fundo De Garantia do Tempo de Serviço, conforme autoriza o art. 20, inciso XVI, alínea a da Lei 8.036/90.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural possível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Não obstante, o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores esbarra em expressa disposição legal, a teor do disposto no artigo 29-B, da Lei 8036/90, *verbis*:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Por conseguinte, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral.

Nesse sentido, foi publicada a Medida Provisória 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da

COVID-19, no valor de R\$ 1.045,00 de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, proferido no processo SEI nº 00010313-56.2020.403.8000.

Cite-se. Intimem-se.